

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Dos Srs. LUIZ COUTO, MARIA DO ROSÁRIO E ALEXANDRE LINDENMEYE)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Seção IV

Da Proteção Integral das Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital

Art.85-A A garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais.

Art. 85-B A proteção no ambiente digital observará os seguintes princípios:

I – a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente;

II – a igualdade e a não discriminação;

III – a promoção do desenvolvimento físico, psicológico, ético, afetivo e social;

IV – o respeito à liberdade de expressão, à autonomia progressiva, à escuta e participação;

V – o direito à proteção da imagem, da honra, da dignidade e da privacidade;

VI – a inclusão digital, com acessibilidade e conectividade significativa;

VII – a autodeterminação informativa e a proteção de dados



* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 *

pessoais;

VIII – o uso seguro e consciente das tecnologias; IX – a prevenção a todas as formas de violência, crueldade, opressão, exploração comercial, assédio, discurso de ódio, adicção digital, automutilação, incitação ao suicídio e práticas abusivas; X – o design por padrão e por princípio centrado nos direitos da criança e do adolescente.

XI – a consideração das desigualdades sociais, econômicas, raciais, de gênero e territoriais no desenvolvimento de políticas, tecnologias e ambientes digitais acessíveis e protetivos a todas as crianças e adolescentes.

Art. 85-C. As empresas provedoras de produtos e serviços digitais, inclusive aquelas sediadas no exterior, cujos serviços sejam acessíveis no território nacional, têm o dever de garantir, por todos os meios técnicos, administrativos e organizacionais adequados, a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Art. 85-D. As empresas deverão realizar, previamente à oferta de funcionalidades acessíveis a crianças e adolescentes, avaliação de impacto sobre os seus direitos e desenvolvimento, identificando riscos, estratégias de mitigação e medidas de correção, em consonância com o princípio do interesse superior.

Parágrafo único. A avaliação de impacto deverá ser documentada, revisada periodicamente e disponibilizada, em formato acessível, para autoridades competentes.

Art. 85-E. Os produtos e serviços digitais deverão ser concebidos com base em princípios de proteção por padrão e por design, priorizando a privacidade, a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes desde a fase de concepção até o ciclo completo de uso, sendo vedadas práticas abusivas ou que possam comprometer sua saúde física ou psicológica, impor tratamento indigno ou sujeitá-las a situação vexatória.

Art. 85-F. As empresas deverão implementar mecanismos eficazes e proporcionais de verificação etária, adequados ao risco dos serviços



* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 *

oferecidos, vedada a autodeclaração como único critério de acesso por menores de idade.

§1º O acesso de crianças menores de 14 anos a redes sociais somente poderá ocorrer com autorização expressa e supervisão ativa de seus responsáveis legais, assegurando o controle de funcionalidades e a limitação de exposição a conteúdos inadequados.

§2º O acesso de adolescentes entre 14 e 16 anos deverá ser condicionado à oferta de funcionalidades específicas de proteção, incluindo design apropriado à idade, limitação de coleta de dados, opção de contas privadas por padrão, restrições a algoritmos por recomendação e observância do interesse superior da criança e do adolescente, conforme o grau de desenvolvimento característico da faixa etária.

Art. 85-G. É obrigatória a manutenção de canal de denúncia acessível, funcional e seguro para a recepção e análise de comunicações sobre conteúdos ou comportamentos que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes.

§1º O atendimento deverá ser realizado por equipe qualificada, com resposta em até vinte e quatro horas nos casos de exposição sexual, exploração comercial, incitação à violência, automutilação ou suicídio.

§2º A empresa deverá adotar medidas efetivas para a remoção do conteúdo, bloqueio de usuários e reparação do dano, conforme a gravidade do caso.

Art. 85-H. Os sistemas de curadoria algorítmica, recomendação ou ranqueamento de conteúdo, quando acessíveis a crianças e adolescentes, deverão ser transparentes, auditáveis e compatíveis com os direitos fundamentais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A criança ou seu responsável legal deverá ter acesso facilitado à compreensão dos critérios utilizados e à possibilidade de controle e modulação da experiência digital.

Art. 85-I. É vedada a monetização de produtos e serviços digitais com base na coleta, processamento ou perfilamento de dados de



* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 *

crianças e adolescentes, especialmente para fins de publicidade comportamental ou segmentação mercadológica.

Parágrafo único. A vedação se aplica também à inferência de padrões comportamentais extraídos do uso dos serviços, mesmo sem coleta direta de dados identificáveis.

Art. 85-J. As empresas deverão manter canal permanente de interlocução com órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, cooperando com ações de prevenção, responsabilização e reparação de danos relacionados à violação de direitos no ambiente digital.

Art. 85-K. As empresas deverão implementar ações regulares de educação digital, cidadania online e promoção de ambientes digitais saudáveis, voltadas a crianças, adolescentes, famílias, educadores e profissionais da rede de proteção.

Art. 85- J. A falha no cumprimento das disposições constantes desta seção sujeita as empresas à obrigação de fazer e ao pagamento de multa expedida pela autoridade competente, nos termos do regulamento.

Art. 85-K. Em caso de dano, as empresas, inclusive por conteúdos de terceiros que veiculem, responderão objetivamente pelos danos causados a crianças e adolescentes, desde que comprovada omissão, negligência, falha de design, ausência de controle adequado ou descumprimento das obrigações previstas nesta Seção.

Art. 85-L. Caberá ao Poder Executivo, no âmbito das competências do Sistema de Garantia de Direitos e dos órgãos reguladores do setor, editar normas complementares para a adequada regulamentação, fiscalização e monitoramento do disposto nesta Seção”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 *

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) à luz das transformações sociais, culturais e tecnológicas que marcaram as últimas décadas, incorporando de forma expressa e sistemática a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Trata-se de uma resposta legislativa à crescente centralidade das tecnologias da informação e comunicação na vida infantojuvenil e aos riscos que emergem desse contexto para o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Inspirado na Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o projeto estrutura-se sobre a premissa constitucional de que os direitos de crianças e adolescentes devem ser protegidos com prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal), inclusive nas dimensões digitais.

O texto propõe, nessa esteira, a criação de dispositivos normativos claros, vinculantes e fiscalizáveis para regulamentar o dever de cuidado das empresas provedoras de produtos e serviços digitais, reconhecendo que, assim como o Estado e as famílias, o setor privado tem responsabilidade concreta pela proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço. Essa abordagem supera o modelo baseado em autorregulação voluntária e estabelece deveres objetivos, instrumentos de controle e mecanismos de responsabilização, à semelhança do que já vem sendo adotado em legislações internacionais recentes, como o Digital Services Act (União Europeia), o Online Safety Act (Reino Unido) e a Online Safety Act (Austrália).

Entre os principais avanços da proposta, destacam-se:

1. A exigência de **avaliação prévia de impacto infantojuvenil** antes da oferta de funcionalidades acessíveis a esse público;
2. A obrigação de adotar medidas de **design por padrão e por princípio** que assegurem a privacidade, segurança e bem-estar desde a concepção dos serviços;
3. A **proibição da utilização de redes sociais por menores de 16 anos**, alinhada à crescente preocupação global com os efeitos de tais plataformas sobre a saúde mental e o desenvolvimento psíquico;
4. A imposição de **mecanismos eficazes de verificação etária**, que vedam o uso da autodeclaração como única barreira de acesso;



* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 *

5. A responsabilização objetiva das plataformas por danos causados por falhas de design, omissão ou negligência, inclusive nos casos de conteúdos gerados por terceiros, quando houver ausência de controle ou mediação adequada;
6. A vedação à monetização baseada na coleta e tratamento de dados de crianças e adolescentes, inclusive por inferência comportamental;
7. A obrigatoriedade de manutenção de **canais de denúncia eficazes**, com prazo de resposta célere em casos de risco iminente ou violação grave;
8. A previsão de **sanções administrativas específicas** e a possibilidade de edição de normas complementares pelo Poder Executivo, em articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Ao

incorporar esses dispositivos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente projeto visa preencher uma lacuna legislativa crítica, reconhecendo que a infância digital não pode ser tratada como um espaço desregulado, à mercê de algoritmos, interesses econômicos e práticas abusivas. A atuação legislativa firme e clara é necessária para assegurar que os avanços tecnológicos sejam compatíveis com os valores fundantes do ECA: o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral, respeito e oportunidades para desenvolver-se com liberdade, dignidade e segurança.

Assim, propõe-se à elevada consideração dos(as) Parlamentares a aprovação deste projeto de lei, como medida essencial de atualização normativa, defesa da infância e soberania digital com justiça e responsabilidade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYE



* C D 2 5 5 7 3 4 6 5 6 4 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
- 3 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

